



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

**Autos nº:** 0000899-72.2018.827.2739

**Natureza:** Ação Civil Pública Cível

**Requerente(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ré(u)(s):** MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público, em face do Município de Lajeado/TO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à parte demandada, a criação de cargos de Procurador do Município, bem como a realização de concurso público para o preenchimento de vagas ociosas ou ocupadas por contratados temporários.

Alega o autor da demanda, que, desde o ano de 2015, vem tentando regularizar a questão do funcionalismo público municipal, principalmente no que diz respeito à realização de concurso público para o preenchimento de vagas em todos os setores da Administração (como prevê a Constituição da República no seu art. 37, II), pois muitos dos cargos, empregos e ou funções são desempenhadas por pessoas nomeadas por meio de contratos temporários.

Prossegue afirmando que, no Município de Lajeado, no âmbito do Poder Executivo, não existem cargos efetivos de Procurador do Município (função essencial à justiça, na forma da CRFB, art. 132), havendo, tão só, cargos comissionados de assessoramento jurídico, mediante contratação de advogados, situação que viola o interesse público.

Argumenta, em suma, que -, a par dos preceitos constitucionais invocados -, conforme a Lei Complementar Municipal nº 09/2003, o cargo de procurador exige que o ocupante seja concursado pelo Município e tenha inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o dinheiro empregado todos os meses para pagamento de escritórios de advocacia permite, seguramente, a contratação de um profissional aprovado em concurso público.

Ademais, consoante o princípio constitucional da simetria, o requerido é obrigado a realizar concurso público para os referidos cargos, mesmo porque as funções de procurador e assessor jurídico não constituem serviços eventuais da Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1404f2f245**

Afinal, requereu seja recebida a ação, concedendo-se a tutela de urgência, para o fim de se determinar ao Município a criação dos referidos cargos, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prosseguindo-se o processo, em seus ulteriores termos, com observância das disposições previstas na Lei nº 7.347/1985

Instruem a inicial, entre outros documentos, o Inquérito Civil nº 003/2015.

Intimado, o requerido manifestou-se previamente acerca da liminar, sustentando, em resumo, a ausência de reversibilidade dos efeitos da decisão que conceda tutela de urgência satisfativa para criar cargos efetivos e realizar concurso público de procurador municipal, bem como a inexistência de perigo na demora do provimento final (evento 10).

No evento 12, o pleito liminar foi deferido.

Citado, o Município de Lajeado respondeu na forma de contestação (evento 23), aduzindo, inicialmente, que a Constituição Federal, nos seus arts. 131 e 132, prevê apenas a necessidade de criação de procuradorias nos Estados e na União, sendo que, com relação aos Municípios, não há tal imposição constitucional.

Continua sustentando, em apertada síntese, que o pedido do demandante não diz respeito apenas à realização de concurso para contratação de procurador do município, mas à criação de Procuradoria Geral do Município, o que torna imprescindível a disposição de ferramentas necessárias para desenvolvimento da atividade, a contratação de assessores, a compra e manutenção de equipamentos etc.; entretanto, tudo isso depende de prévia dotação orçamentária e de elaboração de lei, não podendo o Judiciário intervir dessa forma, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Enfim, assevera que não há ilegalidade na contratação temporária de assessoria jurídica, pelo que pede a total improcedência do pleito autoral.

Réplica à contestação (evento 26), onde o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do mérito.

Relato do essencial. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O pleito, de fato, comporta apreciação antecipada, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, pois o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir prova em audiência, sendo, exatamente, o caso dos presentes autos.

Dito isso, verifica-se que se cinge o mérito em determinar a viabilidade, ou não, de se exigir, do requerido, obrigação de fazer, consistente na criação de cargos efetivos de procurador municipal com a realização de concurso público para provimento das vagas relativas aos respectivos cargos.

Ora, quanto à obrigatoriedade de os municípios instituírem órgão de advocacia pública, observe-se que, na Constituição Federal, não há previsão explícita de Procuradorias Municipais, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, fixado entendimento de que os municípios não são obrigados a possuir procuradorias municipais, organizadas em carreira, mediante concurso público &mdash; conforme RE nº 893694 AgR, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21/10/2016 e RE nº 1057881 GO, Relator Luiz Fux, julgado em 08/08/2017 &mdash;; exigindo-se, tão só, o devido processo licitatório quando os serviços advocatícios não possuem natureza singular, pois, via de regra, cuida-se de atividade que pode ser executada por qualquer advogado especializado.



E isso se justifica, como se sabe, porque o propósito do legislador constituinte foi, realmente, o de não contemplar expressamente a procuradoria municipal como instituição obrigatória, dada a realidade de muitos municípios que não teriam como arcar com um quadro de advogados públicos permanentes.

Demais disso, tais entes políticos (no caso, os municípios) são pessoas jurídicas direito público interno, dotadas de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, o que implica a capacidade de tomarem decisões de interesse local, sem delegação ou aprovação hierárquica.

Logo, não sendo obrigatório às municipalidades instituírem procuradorias municipais, cabe a elas o poder-dever de decidirem acerca da conveniência e da oportunidade de criar referidos cargos/órgãos, dadas as condições de interesse local, sobretudo quando se trata de município pequeno, cujas receitas geralmente não são suficientes para o custeio de despesas oriundas da advocacia pública.

De maneira que, a meu ver, a pretensão do Ministério Público de obrigar o requerido a enviar projeto de lei para a criação de cargo efetivo de procurador municipal e, por conseguinte, de realizar concurso público para provê-lo, viola o princípio da separação dos poderes e a autonomia político-administrativa da parte demandada.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do e. TJTO, como se vê da ementa do aresto abaixo colacionada:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFEÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. [...] 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. (TJTO - Apelação nº 0009262-20.2018.827.0000. Relator (a) Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Data do julgamento: 2018).

Na hipótese vertente, vislumbra-se da Lei Orgânica do Município de Lajeado, norma de eficácia limitada (art. 81, § 2º), a qual prevê que lei de iniciativa do Executivo Municipal organizará a Procuradoria Geral do Município e disciplinará a sua competência e ingresso na carreira.

Entretanto, sendo certo que uma das finalidades do princípio da separação dos poderes é conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho estatal, impedindo a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, não pode a Função Judiciária intervir no mérito da Administração Pública, isto é, do Município requerido, em relação à conveniência e à oportunidade de criar procuradoria jurídica, de modo a obrigar a Função Executiva a enviar projeto de lei à Câmara Municipal, subjugando esta (a Função Legislativa) a aprovar a criação de tal órgão.

Por esses motivos, não merecem acolhimento as pretensões deduzidas pela parte autora.



### III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos inaugurais formulados pelo Ministério Público, oportunidade em REVOGO a liminar do evento 12; por conseguinte, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cumpra-se, quanto ao mais, o disposto no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO.

Oportunamente, depois de atendidas às formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

Data certificada pelo sistema e-Proc.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.  
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1404f2f245**